



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 797 /2015

166ª SESSÃO ORDINÁRIA de 26.10.2015

PROCESSO nº 1/2470/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201205618-4

RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: DANÚSIO FILGUEIRAS COLARES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Infringência ao artigo 18 da Lei 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. Ilícito fiscal identificado ao exame das Leituras Z e Mapa Resumo, em que foi constatada falta de escrituração no livro Registro de Saídas, de operações realizadas por meio do ECF utilizado no Caixa nº 12. 2. Mercadorias sujeitas ao regime Substituição Tributária. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 4. Comprovada a materialidade de infração. 5. Reformada a decisão singular. 6. Operações escrituradas no livro contábil Razão, consoante cópia anexa. 7. Alterada a penalidade sugerida, para a inserta no parágrafo único ao art. 126 da Lei nº 12.670/96. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 9. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Traz-se da imputação omissão de receitas, decorrente da falta de escrituração no livro Registro de Saídas, relativamente ao exercício de 2008, operações que perfazem a quantia de R\$ 1.217.871,02, valor sobre o qual foi sugerida a aplicação da penalidade atenuante prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, que resultou na pretensão da ordem de R\$ 121.787,10 a título de multa.

Processo nº 1/2470/2012 - AI nº 1/201205618-4 - Relator: Valtér Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Para os feitos de subsidiar o lançamento, acostou, por amostragem, cópia do livro Registro de Saídas, em que destacou as operações efetuadas por meio do equipamento ECF que recebera o nº 12 pelo estabelecimento, assim como de alguns cupons fiscais.

No instrumento impugnatório, a autuada suscita a nulidade do feito fiscal, com esteio na alegação ausência de indicação dos dispositivos normativos infringidos, fato que teria ofendido o inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.469/99, uma vez que referida conduta importaria na observância das disposições expressas no artigo nº 53 do aludido instrumento regulamentar, visto que a indicação do artigo 18 da Lei nº 12.670/96, reporta-se à responsabilidade pelo pagamento do ICMS-ST, que não indica a conduta comissiva do atuado.

No mérito erigiu dúvida acerca do resultado a que chegou a fiscalização, ante a ausência de análise dos instrumentos contábeis, notadamente em razão do tempo que dispôs o fiscal para realizar o procedimento (cerca de 1 dia), por mais genial e fantástico que fosse o agente, motivo por que põe em dúvida a penalidade sugerida, ao tempo que requer seja aplicado a prevista do parágrafo único do aludido artigo 126 e, objetivamente, postula a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, oportunidade que fez juntada de cópia do livro razão, ao fim de comprovar os argumentos erigidos.

No julgamento singular foram refutados os argumentos da autuada, sob o entendimento que a infração está devidamente caracterizada, a teor do inciso III do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, discorda da alteração da penalidade requestada, sob a ótica que a escrituração não restou comprovada, temos em que decide pela procedência da imputação.

No recurso ordinário, alega inconsistência no levantamento fiscal, a partir dos números de controle das reduções Z nas quais se baseou o atuante, que demonstram a quebra de sequência que evidencia a falta de emissão do referido instrumento de controle por cerca de 122 dias, comparando as datas das reduções Z mencionadas pelo atuante.

Elabora um quadro demonstrativo com os instrumentos citados e anexa cópia do livro Razão para demonstrar que as operações objeto da autuação foram escriturados. Pugna pela improcedência da autuação e, alternativamente, requer perícia, com base nos fatos supracitados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária, aquiesce com o entendimento manifestado no julgamento singular, sob o fulcro que a autuação está em conformidade com as regras disciplinares da matéria, em especial os incisos I e IV do § 11 do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, artigo 402 § 1º e artigo 403 ambos do Decreto nº 24.569/97, rejeita o pedido de perícia, termos em que opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que lhe seja negado provimento, para que se mantenha a decisão condenatória nele exarada, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Oralmente em sessão, abdicou, a representante da parte, dos demais argumentos e requereu, alternativamente, que se reconheça o registro dos atos objetos a que se refere o autos na escrita contábil, para os fins de aplicabilidade da sanção prevista no parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A atividade empresarial impõe ao sujeitos passivos o cumprimento das exigências consignadas no plexo de normas de regência dos tributos a que se sujeitam, dentre eles o ICMS, cuja inobservância das obrigações resulta em diversos ilícitos fiscais e a circunstância material da ocorrência determina a hipótese infracional praticada que, no vertente caso, da análise dos documentos disponibilizados ao Fisco, restou verificada a prática da tipicidade omissão de receitas, em face da falta de escrituração de operações realizadas em equipamento ECF no livro fiscal Registro de Saídas.

Como de praxe e recomenda a balizada doutrina, impõe aduzir, por primeiro, que a preliminar de nulidade erigida sob o pálio da falta de clareza e precisão ao descrever o fato apontado como infracional, que teria caracterizado a hipótese consignada no inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.469/99 não se sustenta, ante a patente ausência de razoabilidade e supedâneo fático e jurídico, tal com restou assente a conduta delitiva consignada na peça de lançamento, por conseguinte, incogitável aplicar-se ao vertente caso a previsão normativa expressa no artigo 53 do aludido instrumento normativo, termos em que resta, de pronto, afastada a nulidade suscitada nessa órbita.

No mérito, a questão posta gravita em torno da alegada escrituração das operações, objeto do lançamento, na contabilidade da recorrente, tese que encontra feições


3



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

na veracidade, ao exame da cópia do livro Razão trazidos aos autos desde a defesa.

Para os efeitos de esclarecimento e contextualização da hipótese concreta ao conjunto de normas de regência da matéria, têm-se que, reconhecidamente a atividade explorada pela recorrente sujeita ao regime de substituição tributária, nos moldes estatuídos na Lei nº 14.237/2008, regulamentada pelo Decreto nº 29.560/2008, portanto, dúvidas não pode restar acerca da aplicabilidade, ao caso em apreciação, da penalidade atenuante insculpida no artigo 126 da Lei nº 12.670/96 e, pelos motivos supracitados, ou seja, uma vez procedidos os registros na contabilidade, em que pese não tê-los promovido na escrita fiscal, fato admitido pela recorrente, pode efetivamente usufruir da benesse capitulada no parágrafo único do artigo e Lei supracitados, que comina pena equivalente a 1% do valor das operações, por conseguinte, menos onerosa que a plasmada no caput do mencionado artigo, que impõe multa ao nível de 10%.

Sob essa ótica, à vista do conjunto probante carreado aos autos e, notadamente com arrimo na manifestação da recorrente, que admitiu expressamente em sessão, haver incorrido na citada conduta, ou seja, ausente de escrituração fiscal, contudo o fez nos assentamentos contábeis, conduz a extrair o convencimento que à hipótese fática cabe a aplicabilidade da sanção sobredita, ou seja, a estatuída o parágrafo único do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, apenação pela qual, alternativamente, pugnou e aquiesceu a recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar parcial procedente a imputação, mediante aplicabilidade da pena prevista no dispositivo legal precitado, decisão por maioria de votos, com manifestação contrário da Conselheira Dra. Lúcia Calou de Araújo, que suscitou a realização de uma providência pericial, com vistas a demonstrar a efetiva escrituração nos livros contábeis e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu seja mantida a decisão singular.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO

| | | |
|------------------------|-----|------------------|
| Base de Cálculos | R\$ | 1.217.871,02 |
| Multa (1%) | R\$ | <u>12.178,71</u> |
| Total | R\$ | 12.178,71 |

 4




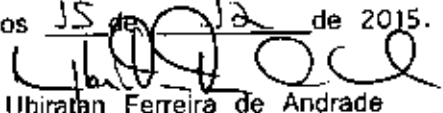
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: BOM VIZINHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 126, Parágrafo Único, da Lei nº 12.670/96 nos termos do voto do Conselheiro Relator que em face dos pedidos formulados, de modo alternativo, inclusive, reiterou de plano, a parcial procedência sem a conversão do curso do julgamento do processo em realização de perícia, entendimento a que aderiram os demais Conselheiros, excetuando-se, dentre estes, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo que proferiu seu voto, considerando necessária a realização de perícia para verificar a compatibilidade dos registros contábeis alusivos aos documentos a que se refere e que serviu de base para a competente auditoria fiscal, que resultou no respectivo auto de infração. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se em consonância com o voto vencido e divergente. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 12 de 2015.

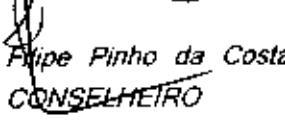

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 15/ 12 2015


Valter Beralho Lima
CONSELHEIRO

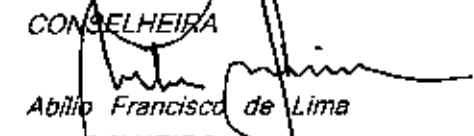

Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

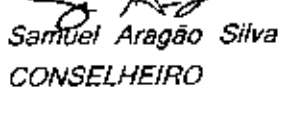

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flápe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO